



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003997/99-31
Recurso nº : 133.533
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.783

RESTITUIÇÃO - TRD - EXAÇÃO RECONHECIDA COMO INDEVIDA POR ATO DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Em se tratando de exação reconhecida como indevida por ato do Secretário da Receita Federal (IN-SRF n. 32/97), a partir da publicação deste ato na imprensa oficial é que tem início a contagem do prazo decadencial para requerer a restituição do correspondente recolhimento indevido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido e determinar o encaminhamento do processo à primeira instância para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinθο Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003997/99-31

Acórdão nº : 105-14.783

Recurso nº : 133.533

Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e compensação de IRPJ, ano base de 1991, correspondente à incidência sobre o principal de juros calculados pela Taxa Referencial Diária – TRD.

O pedido inicial se ampara no disposto na IN-SRF n. 32, de 1997, que determinou a não aplicação, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991, da TRD como índice de juros de mora em matéria tributária.

Despacho decisório às folhas 23 e 24 indeferindo o pedido ao argumento de que a contribuinte teria decaído do direito de requerer a restituição, já que da data da ocorrência dos respectivos pagamentos até a protocolização do respectivo requerimento, em 27.10.1999, teriam se passado mais de cinco anos.

Manifestação de inconformidade às folhas 26 a 30, em que se alega que o prazo decadencial aplicável à espécie teria tido início não quando da ocorrência dos fatos geradores, mas com a publicação da IN-SRF n. 32/97, de tal sorte que, quando protocolizado o pedido de restituição, em outubro de 1999, faltavam cerca de 3 (três) anos para que terminasse o prazo de decadência para requerer a restituição objeto do pedido inicial.

Acórdão às folhas 41 a 46 indeferindo a solicitação, sob os mesmos fundamentos do despacho decisório de folhas 23 a 24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003997/99-31

Acórdão nº : 105-14.783

Recurso voluntário às folhas 48 a 53, pugnando pela procedência do pedido inicial, repisando as alegações alinhavadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape, followed by the initials '29'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003997/99-31

Acórdão nº : 105-14.783

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Em sentido oposto ao que restou decidido no v. acórdão recorrido, tenho que a pretensão da contribuinte não se encontra fulminada pela decadência.

Considerando que o reconhecimento, pela Fazenda Pública, da existência do indébito, se deu em meados de 1997, com a IN-SRF n. 32/97, é da publicação do referido ato normativo que se deve contar o prazo decadencial aplicável à espécie, conforme, inclusive, orientação do Parecer COSIT n. 58, de 26.11.1998:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos *ex tunc*.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003997/99-31

Acórdão nº : 105-14.783

Dispositivos Legais: Decreto nº2.346/1997, art.1º. Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º. Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...)

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda,

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º)..."

O mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão CSRF/01-03.239, assim ementado:

"DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13804.003997/99-31

Acórdão nº : 105-14.783

- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido da exação tributária."**

A vista do exposto, como o pedido inicial foi apresentado em 27.10.1999, antes, portanto, de completados 5 (cinco) anos da publicação da IN-SRF n. 32/97, tem-se que o mesmo não foi atingido pela decadência, merecendo reforma, neste particular, o v. acórdão recorrido.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência e determinar, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, o exame das demais questões de mérito pelo órgão julgador prolator do acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT